



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0000819-70.2013.815.0071

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Areia

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Felipe de Brito Lira Souto

AGRAVADO: Henrique César Felipe Silva, representado por sua genitora

DEFENSORA: Laura Neuma Câmara Bonfim

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PESSOA CARENTE E SEM CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM TAL DESPESA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, *CAPUT*, 6º, 196 E 198 DA CARTA DA REPÚBLICA. DESPROVIMENTO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

O ESTADO DA PARAÍBA recorreu (f. 134/148) da sentença proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Areia (f. 115/121), que julgou parcialmente procedente o pedido objeto da ação de obrigação de fazer ajuizada por HENRIQUE CÉSAR FELIPE SILVA, menor, representado por sua genitora Maria do Socorro Felipe Pereira, consubstanciada no fornecimento de medicamento.

Monocraticamente, com base no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ, esta relatoria rejeitou as preliminares e negou seguimento à apelação e à remessa oficial, por meio de decisão (f. 165/171) assim ementada:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TRATAMENTO ESPECIALIZADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO.

- Atendendo ao disposto na Constituição Federal, tem-se que a responsabilidade do Estado da Paraíba é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva, pois o termo "Estado", inserido no art. 196 da Carta Magna, ao falar em saúde, integra todos os entes públicos (União, Estado e Município). Assim, todas as esferas estatais estão legitimados, solidariamente, a fornecer medicamentos aos carentes de recursos financeiros.

PRELIMINAR. DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. ART. 77, III, DO CPC. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REJEIÇÃO.

- A prestação de saúde pública é responsabilidade que recai solidariamente sobre os entes federativos, independentemente da hierarquização vigente no Sistema Único de Saúde. Representa faculdade da parte que carece de fármacos, exames, tratamentos ou serviços de saúde, uma vez comprovada a necessidade e a impossibilidade de custear, por si, o tratamento, escolher contra qual órgão irá demandar, de modo a ver atendida a sua necessidade.

PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL ANALISAR O CHAMAMENTO DA UNIÃO AO POLO PASSIVO DA LIDE. SÚMULA 150 DO STJ. PREJUDICADO.

- Rejeitada a preliminar de chamamento da União ao polo passivo da demanda, resta prejudicada a preliminar de incompetência da Justiça Estadual julgar o presente feito.

PRELIMINAR. DO IMPEDIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO ÀS LEIS NºS 9.494/97 E 8.437/92, AS QUAIS VEDAM A CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- "É possível a concessão de antecipação de tutela ou liminar contra o Poder Público como forma de instá-lo a fornecer medicamentos aos cidadãos necessitados, sem que isso importe em qualquer violação às Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97." (TJPB - Embargos de Declaração nº 200.2008.020996-4/001 – Relatora: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - 2ª Câmara Cível - jul. 18 de novembro de 2008).

PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA EM DIREITO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO.

- Pedido Administrativo e interesse de agir. A inafastabilidade do controle jurisdicional, afirmada no inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição da República, notadamente no direito à saúde, assegura o acesso à Justiça, independentemente de esgotamento ou provocação da via administrativa, salvo exceção do § 1º do artigo 217, da mesma Constituição.

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO À SAÚDE. PORTADOR DE EPILEPSIA REFRACTÁRIA - TFD. TRATAMENTO URGENTE, CONTÍNUO E ESPECIALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. TRATAMENTO IMPRESCINDÍVEL À SOBREVIVÊNCIA DE PESSOA SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM TAL DESPESA. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

- O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, em que pese ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas constitucionais.

- Recursos aos quais se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ.

Em sede de agravo interno o Estado da Paraíba pretende levar a matéria ao crivo deste Órgão Colegiado, a fim de que seja

reformada a decisão hostilizada. Ademais, afirma que não se pautou em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores e descumpriu o disposto no art. 557 do CPC.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, em se tratando de agravo interno, o agravante deve demonstrar, claramente, que a decisão monocrática foi lançada em desacordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, e que, por isso, a matéria processual e/ou de direito material, deve ser submetida ao crivo do Colegiado. Observemos:

Sendo o agravo interno o recurso cabível da decisão monocrática, o agravante deverá impugnar as razões que levaram o relator a decidir pelo julgamento solitário, sendo que essas razões deverão estar tipificadas no artigo 557 do Código de Processo Civil, sob pena de evidente nulidade da decisão. Assim, se o agravante pretender a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado, necessariamente deverá dominar as hipóteses de cabimento de julgamento monocrático, justamente para demonstrar que nenhuma das situações previstas no artigo legal em comentário se verificou no caso concreto.

Fundamentando o juiz que o recurso foi protocolado intempestivamente, a parte prejudicada com a decisão em seu agravo interno procurará demonstrar que o prazo foi rigorosamente cumprido, sendo equivocada a contagem feita pelo relator. Nada deverá alegar no que tange ao mérito do próprio recurso tido como intempestivo, já que essa discussão ampliaria de forma totalmente indevida o objeto do agravo interno, que tem como objeto exclusivamente a opção do relator em julgar de forma monocrática. O mesmo ocorre com qualquer outra fundamentação utilizada pelo relator, sendo, portanto, o objeto do agravo interno o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, mas de maneira negativa (o recorrente deve demonstrar não ser aplicável à espécie tal dispositivo legal).¹

¹ In Manual Direito Processual Civil. 6 ed. Editora Método. 2014.

Nesse cenário, cumpre a este relator demonstrar aos demais membros deste Órgão Colegiado que a decisão agravada foi posta em conformidade com as regras previstas no art. 557 do Código de Processo Civil, e que, por seus próprios fundamentos, deve ser integralmente mantida.

No mais, convém consignar que o agravante não se dignou a demonstrar em que ponto a decisão agravada desviou-se da regra do art. 557 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, vale destacar que o referido dispositivo legal faculta ao relator, em caso de manifesta improcedência ou afronta a jurisprudência pacífica deste ou de Tribunal Superior, negar provimento ao recurso, permissão que se estende à remessa necessária por força da Súmula 253 do STJ.

A finalidade do aludido artigo é justamente atender à celeridade e à economia processuais, desafogando os tribunais dos processos cuja matéria já é pacífica, de modo que sejam examinados pelo Colegiado somente os casos estritamente necessários. Assim, é medida salutar que recursos contrários ao posicionamento consolidado nos tribunais sejam julgados imediatamente pelo relator.

Portanto, não assiste razão ao agravante quando pretende transpor a discussão a esta Câmara Cível, pois a conduta do relator está abarcada pela lei processual civil, que lhe faculta decidir de forma monocrática, e isso não configura cerceamento de defesa nem violação ao devido processo legal.

A propósito, destaco precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO.** [...] 1. De acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.²

² AgRg no REsp 1364443-MG 2012/0208824-6, Relator: Ministro Og Fernandes, Julgamento: 01/04/2014, SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 25/04/2014.

No mais, mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, destacando trecho dela na parte que interessa, *in verbis*:

Tendo em vista a similitude da matéria tratada na **remessa oficial e no apelo**, hei por bem examiná-la, concomitantemente, em atendimento ao critério da celeridade processual.

1- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO ESTADO.

O apelante aduz que a competência para fornecer o tratamento é do Município de Areia, onde reside o autor/apelado, diante da descentralização do serviço de assistência médica e farmacêutica, nos termos da Lei nº 8.090/90, a qual disciplina o SUS - Sistema Único de Saúde.

A responsabilidade pelas políticas sociais e econômicas visando a garantia e o cuidado com a saúde é incumbência do Estado em suas três esferas de Poder (municipal, estadual e federal), cabendo ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle, nos termos do art. 197 da Constituição Federal.³

A saúde pública é de **responsabilidade solidária** da União, dos Estados e dos Municípios. Logo, qualquer um deles poderá ser acionado judicialmente na garantia do direito à vida e à saúde, conclusão a que se chega pela leitura do art. 196 da Lei Maior:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como se trata de obrigação solidária, comum aos três entes federados, inexistindo hierarquia entre eles na área de saúde, e ainda, com a introdução do SUS (art. 198 da Carta da República), criou-se uma espécie de competência concorrente.

Contudo, ante a negativa do Estado de custear o tratamento buscado, descumprindo as regras constitucionais já invocadas, cabe ao Poder Judiciário garantir o direito a ela assegurada pela Norma Ápice.

Eis entendimento consolidado sobre o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

³ Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07.⁴

Assim, **rejeito a preliminar.**

2- DA PRELIMINAR DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE AREIA.

No que diz respeito ao chamamento ao processo da União e do Município de Areia para integrarem a lide, considero, pelos mesmos argumentos expostos anteriormente que tal assertiva não merece prosperar.

Atendendo ao disposto na Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva, pois, o termo "Estado", inserido no art. 196 da Carta Magna, ao falar em saúde, integra todos os entes públicos (União, Estado e Município), assim todas as esferas estatais, de forma solidária estão legitimados a fornecer medicamentos/tratamento aqueles carentes de recursos financeiros.

A prestação de saúde pública é responsabilidade que recai solidariamente sobre os entes federativos, independentemente da hierarquização vigente no Sistema Único de Saúde. Representa faculdade da parte que carece de fármacos, exames, tratamentos ou serviços de saúde – uma vez comprovada a necessidade e a impossibilidade de custear, por si, o tratamento - escolher contra qual ente irá demandar, de modo a ver atendida a sua necessidade.

É solidária a responsabilidade dos entes federados no atendimento da saúde, conforme previsão da Constituição Federal, não havendo necessidade de chamamento ao processo da União e do Município, podendo a parte autora escolher contra quem ajuizar a demanda, se contra um, alguns ou todos os legitimados, por força da solidariedade existente.

Assim, **rejeito o pleito intervencional.**

3 - DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL ANALISAR O CHAMAMENTO À LIDE DA UNIÃO.

Pelos mesmos argumentos expostos anteriormente, entendo que tal assertiva não merece prosperar.

Como é sabido, a Justiça Estadual não tem competência para analisar

⁴ AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06.

interesse de jurídico de ente público federal, devendo em tal circunstância ser processado perante a Justiça Federal, conforme entendimento consolidado no STJ através da Súmula 150, *in verbis*: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Tal entendimento é aplicável em todas as formas de intervenção de terceiros de ente federal na relação processual, inclusive o chamamento ao processo, que neste momento processual somente procrastinaria o feito (art. 109, I, da Constituição Federal).

De resto, a presença da União no polo passivo somente acarreta debate sobre responsabilidades, o que implicaria em expressivo retardo processual, notadamente quando se está diante de temática reclamando celeridade, por envolver tutela à saúde, quando, sabidamente, está diante de hipótese constitucionalmente regradada como de solidariedade (art. 196, CF/88).

Conforme acima analisado, a preliminar suscitada pelo Estado, no que se refere ao chamamento da União para integrar à lide foi rejeitada, **motivo pelo qual julgo prejudicada a prefacial ora debatida.**

4 - DO IMPEDIMENTO LEGAL DA MEDIDA DE URGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

O Magistrado sentenciante observou, de forma fidedigna, o art. 273 do Código de Processo Civil, o qual autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, visto não haver necessidade de produção de prova em audiência por estarem presentes os requisitos legais: **prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos fatos, da relevância dos fundamentos do pedido e do risco de danos de difícil reparação à saúde da autora.** E ainda, recorrendo ao art. 330, inciso I, do CPC, conheceu diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). Vejamos:

Art. 330 - ...

I - **quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;** (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).

Eis entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre

convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.⁵

Assim, estou persuadido que houve o cumprimento da exigência constitucional, qual seja, a observância da celeridade processual, não contrariando o disposto na Lei nº 9.494/97, que rege a concessão de medidas de urgências contra a Fazenda Pública.

Sobre o assunto, cito precedente exarado pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos dos Embargos de Declaração nº 200.2008.020.996-4/001, de que foi relatora a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira:

É possível a concessão de antecipação de tutela ou liminar contra o Poder Público como forma de instá-lo a fornecer medicamentos aos cidadãos necessitados, sem que isso importe em qualquer violação às Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.⁶

Rejeito, pois, a presente preliminar.

5 - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Finalmente, descabe o fundamento de ausência de interesse de agir defendida pelo Estado em sua contestação, eis que, tratando-se de **direito à saúde**, não há necessidade de requerimento na via administrativa para que a parte possa postular em juízo o custeio das despesas para o tratamento da enfermidade, por força de preceito constitucional instituído no art. 196 da Constituição Federal.

A parte pode, sim, diretamente ingressar com demanda judicial sem a necessidade de esgotamento da via administrativa, pois não se trata de pressuposto processual ou de condição da ação.

Isso porque, a Constituição Federal consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantindo o livre acesso ao Poder Judiciário, independentemente de prévio ingresso na via administrativa. É o que se verifica da leitura do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

In casu, tratando-se de direito à saúde, para aferir o interesse de agir não é necessário que a parte esgote, ou mesmo ingresse com o pedido na via administrativa, conforme precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, espelhada no seguinte aresto:

⁵ STJ - REsp 902327/PR - Rel. Min. José Delgado - 1ª Turma - jul. 19.04.2007 - DJU 10.05.2007 p. 357.

⁶ TJPB - Embargos de Declaração nº 200.2008.020.996-4/001 - Relatora Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - 2ª Câmara Cível - jul. 18 de novembro de 2008.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. (...) DESNECESSIDADE DE A PARTE POSTULAR OS MEDICAMENTOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. Uma vez necessária a medicação à criança ou adolescente e, provado que sua família não pode custeá-lo, tendo de recorrer ao Poder Judiciário para garantir sua aquisição, encontra-se mais do que presente o interesse processual, assegurado pelo o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Agravo interno desprovido. (Agravo Nº 70038680922, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 10/11/2010).

Assim, **rejeito a preliminar.**

No tocante as **outras preliminares** arguidas, observo que se confundem com o mérito, razão pela qual serão examinadas com este.

MÉRITO RECURSAL

Cumpra salientar que, pela primeira vez em nossa história, uma Constituição trata expressamente dos objetivos do estado brasileiro. E, ao fazê-lo, erigiu a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos como objetivos republicanos (art. 3º, I e III). De outra banda, ficou plasmado que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República, e o direito à vida (art. 5º, *caput*) é direito fundamental do cidadão.

A proteção à inviolabilidade do direito à vida deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse estatal, já que sem ela os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito.

Na lição de Alexandre de Moraes ⁷,

A Constituição da República consagra ser a Saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197).

Sendo assim, o Estado da Paraíba, quando demandado, tem a

⁷ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2 ed. São Paulo: Atlas, p. 1926.

obrigação de fornecer, de forma gratuita, **medicamentos ou tratamentos médicos** especializados aos carentes e necessitados que não têm condições financeiras de arcar com tal despesa. Se não o faz, ofende a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o recebimento, pois, como um direito de segunda geração, não se admite a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir sua efetivação.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive com base em precedentes do STF, assim se posicionou:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. (...) 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - **Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado** (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).⁸

Desse modo, resta configurada a necessidade de o promovente ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negada a pretensão do cumprimento da referida prestação pelo Estado.

É imperioso ressaltar, ainda, que a Constituição Federal assegura o direito à vida e o direito à saúde como garantias fundamentais, sendo que tais normas prescindem de outras na sua aplicação, consoante se vê da disposição do parágrafo 1º, do art. 5º, de que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

Outrossim, no cotejo de normas protetivas da fazenda pública com as normas e garantias fundamentais previstas constitucionalmente, estas se sobrepõem àquelas. **Os direitos à vida e à saúde prevalecem ante qualquer outro valor.**

⁸ STJ - MS 11183/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1999/0083884-0 – Relator: Min. José Delgado.

Assim, há de ser afastada qualquer tese relativa à existência de listas de competências, falta de previsão orçamentária, necessidade de processo licitatório e, por consequência, violação do princípio fundamental de separação de poderes.

Não se trata, aqui, de violação à separação dos Poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se a saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Não se pode olvidar, também, que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Poder Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana através das prestações estatais.

Conquanto se reconheça a existência de entendimentos favoráveis ao princípio da reserva do possível, segundo o qual o juiz não pode alcançar direitos sem que existam meios materiais disponíveis para tanto, inexistente nos autos prova da hipossuficiência econômica do ente público para o custeio do postulado, ou que prioridades da comunidade ligadas à saúde corram o risco de ficarem desatendidas.

É certo que a viabilização dos direitos sociais, através da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que o Estado/apelante, apesar de obrigado a cumprir as normas assecuratórias de prestações sociais, poderá escusar-se da obrigação em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

Mas este não é o caso dos autos, pois o Estado da Paraíba, ora apelante, não se desincumbiu desse *onus probandi*, apenas afirmando a falta de recursos. E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade.

Por outro lado, o Estado da Paraíba alega que a sua condenação acarreta evidente lesão ao erário, representando vultoso prejuízo aos cofres públicos, que, sem a devida previsão orçamentária, vê-se obrigado a arcar com o alto custo do tratamento, cujo fornecimento não é de sua competência.

Contudo, não é demais lembrar que o direito à vida é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se

de direito inviolável que pressupõe vida digna, saudável, amparada física, moralmente e com assistência médico-hospitalar. Com efeito, tais normas constitucionais protetoras têm eficácia plena e aplicação imediata.

Ora, os argumentos do Estado não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – **a saúde**, ademais ficou assegurado na decisão de primeiro grau que o Estado da Paraíba custeasse o tratamento da enfermidade acometida ao menor impúbere (**epilepsia refratária**), fora de seu domicílio – TFD, custeando as despesas com transporte, alimentação e hospedagem, inclusive para a acompanhante (f. 115/121).

Por conseguinte, conclui-se que é patente o direito do autor/apelado de ter garantido o tratamento, nos termos expostos na exordial e prescritos pelo seu médico para controle da enfermidade que lhe acomete, não cabendo ao Estado da Paraíba suprimi-lo com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer sustentáculo legal.

Nesse contexto, deixando de obrigar o Estado da Paraíba, na condição de gestor do Sistema Único de Saúde, a teor da Lei nº 8.080/90, com certeza o Poder Judiciário está descumprindo garantia constitucional, o que é inconcebível, pois trata-se de Norma Superior, qual seja: **o direito de zelar pela saúde dos necessitados**, oferecendo atendimento aos casos urgentes que envolvam risco para vida dos pacientes, valor maior a ser assegurado à pessoa humana.

No tocante a **impossibilidade de sequestro de verbas públicas**, não coaduno com tal entendimento, pois o direito à saúde deve prevalecer sobre o princípio da impenhorabilidade dos recursos públicos.

Já se encontra pacificado que a execução contra Fazenda Pública, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), não se submete ao regime de precatório (art. 100, § 3º da CF), devendo ser adimplida espontaneamente pelo ente público, sob pena de sequestro do valor executado, sem ofensa aos arts. 730 e 731 do CPC. É o que decorre expressamente da regra inserta no art. 17, § 2º, da Lei nº 10.259/01⁹.

Nesse contexto, pode-se ter por legítima, ante a omissão do agente estatal responsável pelo fornecimento do medicamento, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como

⁹ Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

[...]

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

meio de efetivação do direito prevalente.

Portanto, a recusa do ente federativo em realizar procedimento cirúrgico, fornecer medicamentos, tratamentos e outras despesas imprescindíveis para o restabelecimento da saúde do paciente caracteriza uma violação à dignidade humana e ao mínimo existencial.

A importância do mínimo existencial é tão relevante que a ele não é oponível a reserva do possível, conforme se observa de precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. [...] **5. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.** 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.¹⁰

Nestes termos, não há como não atrair ao caso a regra do art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão essa que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.¹¹

Isso posto, nos termos do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ, **rejeito as preliminares, e, no mérito, nego seguimento à apelação e ao recurso oficial**, para manter a decisão de primeiro grau, por todos os seus fundamentos.

Portanto, do teor da decisão monocrática combatida inexistente qualquer traço destoante do entendimento jurisprudencial consolidado sobre a questão, de modo que não desafia a sua apreciação pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

¹⁰ REsp 784.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 23.04.2008 p. 1.

¹¹ Súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 29 de setembro de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator